

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 30/09/2016 HORARIO: 15:47
OPERADOR 032 - BRUNO TOPO
ATENDIMENTO NUMERO: 0009 ***** 2. VIA *****
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 00.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE
DJ135623065BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: FORUM ERNESTO HERCULINO CORDEIRO
CEP: 55125-000-TORITAMA-PE
DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 620 PRECO: 20,00
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO, NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
00002431020088171490
ANOTACOES:

TOTAL: 1 20,00

VALOR A PAGAR	20,00
VALOR RECEBIDO	20,00
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alecsandro Freitas
André Silva
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano

Gilson Erves
Juliana Cruz
Lohan Mota
Patricia Bonfim
Walter Araújo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TORITAMA/PE

PROTOCOLO

Processo n. 00002431020088171490

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

TORITAMA, 27 de setembro de 2016.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Alice Barbosa

Rafaella Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taís Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

Alecsandro Freitas

André Silva

André de Souza

Cristiane Silva

Gabrielle Serrano

Gilson Erves

Juliana Cruz

Lohan Mota

Patricia Bonfim

Walter Araújo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TORITAMA/PE

Processo n. 00002431020088171490

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

TORITAMA, 27 de setembro de 2016.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TORITAMA / PE

Processo n.º 00002431020088171490

APELADA: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, a **Srª JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **08/09/1991**, e que por isso lhe é devido o importe de 40 (quarenta) salários mínimos ATUAIS, pedindo ele a respectiva condenação, acrescida dos ônus da sucumbência.

O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento de indenização pleiteada, no importe de Cr\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil cruzeiros), acrescida de correção monetária e juros legais a partir da citação.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Sendo imperioso destacar que o sistema **MEGADATA COMPUTAÇÕES**, consigna que a parte autora na via administrativa, recebeu a indenização do seguro DPVAT no valor de Cr\$ 2.104.429,07 (Dois milhões cento e quatro mil quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e sete centavos).

O pagamento administrativo foi realizado pela Seguradora **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS – CÓDIGO 5118**, sendo esta empresa a detentora da cópia de todo o processo administrativo.

Destarte, informa a Recorrente, que o valor pago na esfera administrativa, obedeceu às regras dispostas na resolução supracitada, sendo certo que o valor já liquidado corresponde a quantia equivalente a época do evento danoso, ou seja, consoante determina *Art. 5º, § 1º* da Lei 6.194/74.

Contudo, a parte autora, ora recorrida, não menciona referido pagamento administrativo na peça vestibular, visando receber em duplicidade o seguro DPVAT, por isso a ora recorrente, vem, através do

presente recurso apresentar suas razões recursais, para o fim ter modificada a sentença exarada pelo juízo a quo, eis que não guarda sintonia com as questões de fato e de direito, merecendo total reforma.

DA TEMPESTIVIDADE

A Apelante apresenta a presente peça Recursal em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

[...]

§ 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Assim, apresentado na presente data é tempestivo o presente recurso.

DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA

Deve-se possibilitar à Apelante a plenitude de sua defesa em todas as fases processuais, e no caso em apreço consta pagamento administrativo realizado em favor do autor, no valor de Cr\$ 2.104.429,07 (Dois milhões cento e quatro mil quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e sete centavos), sendo a seguradora liquidante a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS – CÓDIGO 5118, conforme exaustivamente reiterado na defesa da recorrente.**

ILUSTRE RELATOR, O SEGURO DPVAT É ALVO DE FRAUDES A TODO INSTANTE! NÃO QUE SEJA O CASO DESSES AUTOS, MAS AS EVIDENCIAS SE RELEVAM COMO TENTATIVA DA REQUERENTE EM RECEBER NOVAMENTE A MESMA VERBA INDENIZATÓRIA JÁ LIQUIDADA. O MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO DEVERIA VERSAR SOBRE EVENTUAL DIFERENÇA DO VALOR QUITADO NA VIA ADMINISTRATIVA, MAS NUNCA SOBRE O VALOR TOTAL DO SEGURO, OCULTANDO O FATO DE JÁ TER RECEBIDO CERTA QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA.

Diante da controvérsia existente nos autos, não foi considerado pelo juízo sentenciante que o pagamento administrativo noticiado pela ré foi quitado por outra seguradora participante do convenio DPVAT, sendo que referida empresa é quem detém a guarda de cópia de todo o processo administrativo.

Tal fato, dificulta e muito a comprovação por parte da ré, ora apelante, quanto a comprovação do pagamento administrativo, quando a única e exclusiva prova aceita pelo JUIZO SEJA o recibo de pagamento assinado na via administrativa.

Tal fato fere, o ordenamento jurídico, contraria o princípio do contraditório e ampla defesa, impor a terceiro a comprovação de um recibo de pagamento **QUANDO A APELANTE SEQUER PARTICIPOU DO ATO ADMINISTRATIVO!**

O fato de ser conveniada ao consórcio DPVAT não pode ser entendido como responsabilidade solidária a nível de regulação do sinistro.

Ressalte-se que a Ré/ apelante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça. Contudo, resta mais do que evidente que a Recorrente traz a colação o processo administrativo referente ao sinistro em tela.

De acordo com os documentos anexados pela Apelante, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi objeto de análise e pagamento, sendo o valor quitado diretamente a parte Apelada.

Esta informação foi extraída do banco de dados **MEGADATA**, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, pois, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), tanto que o Sistema **MEGADATA** é o registro de sinistros e veículos ligado também ao banco de dados do **DETRAN** no qual podem ser visualizadas informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Note-se, que nos dias atuais, é corriqueiro o uso de demonstrativos bancários, de mensagens eletrônicas, e mais um sem fim de documentos produzidos por meios informatizados, que, aliás, sem tal tecnologia a evolução da humanidade não seria possível.

Ademais, a recusa em se considerar o documento MEGADATA vai a contrassenso da realidade, ainda mais, tendo que os Tribunais já acolheram há muito a contribuição probatória dos MEGADATAS para os autos julgados.

Diferentemente de um processo judicial, o processo administrativo de regulação de sinistro não é público, pelo contrário, devem as seguradoras guardar sigilo sobre os documentos constantes do mesmo.

Desta feita, temos que é imprescindível, na presente demanda, a apresentação e análise dos documentos que compõem o referido processo administrativo, a fim de averiguar-se a veracidade dos fatos, caso se entenda que as informações constantes do MEGADATA não sejam suficientes para comprovação das alegações da ora Recorrente.

Ainda, dispõe o art. 212, II, do Código Civil:

“Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:
I – (...)
II – documento”;

Seguindo a mesma linha, dispõe o art. 332 do C^oPC:

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Nesse diapasão, já prevê o art. 339 do CPC:

“Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”

Contudo, o que tem se observado em demandas idênticas é um nítido ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não se tem possibilitado às seguradoras a confirmação dos fatos alegados em suas defesas.

Isto posto, faz-se necessário o reconhecimento do documento apresentado pela ré, ora recorrente, qual seja: **A TELA DO SISTEMA MEGATADA DE COMPUTAÇÕES**, eis que é um sistema oficial utilizado por um órgão público revestido de fé pública, assim como Serasa e SPC, que visa, exclusivamente, guardar as informações de regulações de sinistros administrativos, inclusive, com relação ao pagamento das indenizações oriunda do seguro DPVAT.

Portanto, é legítimo e válido o documento MEGADATA apresentado pela Apelante, principalmente, porque todos os fatos narrados na defesa, podem ser confirmados pela seguradora liquidante, Sul América Cia Nacional de Seguros, assim como pela FENASEG, atualmente, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, uma vez que referida empresa é a responsável pela administração do convênio DPVAT, pugnando desde logo pelo reconhecimento do documento MEGADATA apresentado pela recorrente, ao qual demonstra claramente ter ocorrido pagamento administrativo em favor da parte Apelada, por isso a sentença vergastada deverá ser totalmente reformada, com a extinção do feito, na forma da Lei Adjetiva Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso reconhecendo o pagamento realizado na esfera administrativa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/PE 4246** e **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR** inscrito sob o nº **OAB/PE 30225**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

TORITAMA, 27 de setembro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TORITAMA**, nos autos do Processo nº 00002431020088171490.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819